



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.884-B, DE 2024 (Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para promover a harmonização da legislação municipal com as diretrizes federais e agilizar a instalação de infraestrutura para a tecnologia 5G, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RAFAEL SIMOES); e da Comissão de Comunicação, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 16/12/2024 14:22:28.307 - Mesa

PL n.4884/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para promover a harmonização da legislação municipal com as diretrizes federais e agilizar a instalação de infraestrutura para a tecnologia 5G, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 7-B. Os municípios deverão adequar suas legislações municipais às diretrizes estabelecidas nesta Lei e em suas regulamentações, no prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta Lei.

§ 1º A Anatel, em colaboração com a União dos Municípios Brasileiros (CNM), elaborará um modelo de legislação municipal, contendo as normas mínimas para a instalação de infraestrutura de telecomunicações, incluindo a tecnologia 5G.

§ 2º A não observância do prazo estabelecido no caput deste artigo sujeitará os municípios às penalidades previstas na legislação federal." (NR)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243680493400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 4 3 6 8 0 4 9 3 4 0 0 *



Art. 2º A Anatel, em conjunto com a CNM, promoverá ações de capacitação e orientação aos municípios para a adequação de suas legislações.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apenas 7,16% dos municípios atualizaram suas leis locais para atender às demandas do 5G, criando obstáculos à instalação de antenas necessárias para a tecnologia. A harmonização trará segurança jurídica e incentivará investimentos privados. A ausência de uniformidade legislativa entre os municípios cria barreiras significativas para a instalação de antenas necessárias ao 5G. A Lei Geral de Antenas (Lei nº 13.116/2015) oferece diretrizes federais, mas muitos municípios ainda não adaptaram suas leis locais, resultando em insegurança jurídica e atrasos nos processos de licenciamento. Apenas 7,16% das cidades estão em conformidade, incluindo grandes capitais como Belo Horizonte e Recife que enfrentam desafios para expandir suas redes. Harmonizar as legislações locais com a norma nacional reduzirá a burocracia, atrairá mais investimentos e permitirá que os benefícios econômicos e sociais do 5G sejam alcançados mais rapidamente. Isso inclui o uso de tecnologias modernas que exigem mais antenas, mas com menor impacto visual, como small cells.

No Amazonas, por exemplo, apenas 7 municípios possuem acesso ao 5G, de uma totalidade de mais de 60 municípios, o que corrobora para uma exclusão digital expressiva e evidencia as desigualdades regionais no acesso à tecnologia. Essa limitação impede que grande parte da população usufrua dos benefícios da conectividade de alta velocidade, dificultando o acesso a serviços essenciais, como



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 16/12/2024 14:22:28.307 - Mesa

PL n.4884/2024

educação à distância, telemedicina e oportunidades econômicas baseadas na economia digital.¹

A expansão da tecnologia 5G no Brasil depende, em grande medida, da harmonização da legislação municipal com as diretrizes federais estabelecidas pela Lei nº 13.116/2015. Atualmente, a disparidade entre as normas municipais cria um ambiente de incerteza jurídica e burocrático que dificulta a instalação de antenas e, consequentemente, a implantação do 5G.

Este projeto de lei visa estabelecer um prazo para que os municípios adequem suas legislações, garantindo maior segurança jurídica para os investimentos no setor de telecomunicações e agilizando os processos de licenciamento. A criação de um modelo de legislação municipal, elaborado em conjunto pela Anatel e pela CNM, servirá como referência para os municípios, facilitando a adaptação de suas normas.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei é fundamental para acelerar a implantação do 5G no Brasil. Ao estabelecer um prazo para a harmonização das legislações municipais com a Lei nº 13.116/2015, a proposta cria um ambiente de segurança jurídica que atrairá investimentos privados, reduzirá a burocracia e agilizará os processos de licenciamento. A disponibilização de um modelo de legislação municipal, elaborado em conjunto com a Anatel e a CNM, facilitará a adequação das normas locais, superando as barreiras que atualmente impedem a expansão da cobertura 5G. Com a implementação desta lei, os benefícios econômicos e sociais da tecnologia 5G, incluindo o uso de tecnologias mais modernas e eficientes, poderão ser alcançados mais rapidamente, promovendo a inclusão digital e o desenvolvimento do país.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.
Deputado AMOM MANDEL

¹ AZEVEDO, Lívia. 5G no Amazonas já foi implementada em 7 municípios. 28 de Agosto de 2024. Brasil 61. Disponível em: <https://brasil61.com/n/5g-tecnologia-5g-ja-foi-implementada-em-7-municípios-do-amazonas-bras2412510>. Acesso em: 12/12/2024.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 4 3 6 8 0 4 9 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.116, DE 20 DE
ABRIL DE 2015**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-1311620-abril-2015-780558-norma-pl.html>

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.884, DE 2024

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para promover a harmonização da legislação municipal com as diretrizes federais e agilizar a instalação de infraestrutura para a tecnologia 5G, e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado RAFAEL SIMOES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, conhecida como Lei Geral de Antenas, para promover a harmonização da legislação municipal com as diretrizes federais e agilizar a instalação de infraestrutura para a tecnologia 5G.

O projeto propõe a inclusão do Art. 7-B na Lei nº 13.116/2015 para prever que os municípios deverão adequar suas legislações municipais às diretrizes da referida Lei e suas regulamentações, no prazo de doze meses a contar da publicação da Lei que se originar deste projeto de lei. Além disso, estabelece que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), em colaboração com a Confederação Nacional de Municípios (CNM), elaborará um modelo de legislação municipal contendo as normas mínimas para a instalação de infraestrutura de telecomunicações, incluindo a tecnologia 5G.

Também define que a não observância do prazo sujeitará os municípios às penalidades previstas na legislação federal e determina que a



* C D 2 5 9 7 6 6 1 8 1 7 0 0 *

Anatel, em conjunto com a CNM, promoverá ações de capacitação e orientação aos municípios para a adequação de suas legislações.

O Autor justifica que apenas 7,16% dos municípios brasileiros atualizaram suas leis locais para atender às demandas do 5G, o que tem criado significativos obstáculos à instalação das antenas necessárias para a tecnologia, gerando insegurança jurídica e atrasos nos processos de licenciamento e impedindo que os benefícios econômicos e sociais do 5G sejam alcançados mais rapidamente.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Amom Mandel, tem como objetivo central acelerar a implantação da tecnologia 5G no Brasil por meio da harmonização da legislação municipal com as diretrizes federais já estabelecidas pela Lei nº 13.116/2015.

De fato, a proposta de harmonizar a legislação municipal com as diretrizes federais, estabelecendo um prazo para essa adequação, visa solucionar a insegurança jurídica e a falta de uniformidade que atualmente criam obstáculos à instalação de infraestruturas, como limite de altura, localização e quantidade de antenas. Essa harmonização é essencial para que a instalação das antenas ocorra de forma correta, em cumprimento às



* C D 2 5 9 7 6 6 1 8 1 7 0 0 *

diretrizes federais de ordenamento urbano e com menor impacto do ponto de vista paisagístico e da circulação de veículos e pessoas.

Ao prever a elaboração de um modelo de legislação municipal, pela Anatel e CNM, e ações de capacitação e orientação, o projeto oferece ferramentas concretas para auxiliar os municípios no processo de atualização de suas leis. Essa medida é fundamental para o desenvolvimento municipal e territorial, especialmente considerando que apenas 7,16% dos municípios adaptaram suas leis para o 5G, o que tem resultado em exclusão digital e desigualdades regionais.

Além disso, o uso de tecnologias modernas, como *small cells*, tende a acarretar menor impacto no espaço urbano, minimizando os efeitos adversos na paisagem e na mobilidade urbana.

O projeto, entretanto, apresenta alguns equívocos que precisam ser sanados, para que mereça prosperar nesta Comissão. Vejamos.

Embora a Lei Geral das Antenas já estabeleça a prerrogativa federal de dispor sobre aspectos técnicos e a aplicação suplementar das legislações estaduais e distritais, a exigência de que todos os municípios adequem suas legislações, em um prazo de doze meses, mesmo com o apoio da Anatel e CNM, pode ser um desafio prático para muitos entes federados, especialmente aqueles com menor estrutura administrativa e técnica.

É preciso se preocupar com a efetividade do cumprimento dessa medida, pois um prazo irrealista poderia gerar mais burocracia e entraves, indo contra o objetivo de celeridade e simplificação que a Lei Geral das Antenas preconiza. Assim, estamos estabelecendo prazo de doze meses para municípios com mais de trezentos mil habitantes e 24 meses para os municípios menores, utilizando o corte populacional já previsto no art. 24 da Lei ° 13.116/2015.

Destacamos que a menção a "penalidades previstas na legislação federal" sem sua especificação no texto do projeto gera incerteza jurídica. A ausência de detalhamento sobre as consequências do descumprimento do prazo pode ser um ponto de preocupação, pois impacta diretamente a governança e a capacidade de planejamento dos municípios.



* C D 2 5 9 7 6 6 1 8 1 7 0 0 *

Ainda, a previsão de que a elaboração de modelo de legislação municipal pela Anatel deve contar com a colaboração da Confederação Nacional de Municípios (CNM) pode ser questionada juridicamente, por tratar-se de entidade privada, sem qualquer subordinação ou vínculo administrativo e financeiro com o poder público.

Em suma, o projeto é meritório, ao buscar a modernização da infraestrutura urbana e o fomento ao desenvolvimento dos municípios por meio da tecnologia 5G. No entanto, é preciso reformular alguns aspectos que poderiam impactar a autonomia legislativa municipal e a capacidade real dos municípios de se adequarem às novas exigências no prazo proposto, bem como à clareza das sanções aplicáveis.

Diante disso, optamos por apresentar Substitutivo ao texto do projeto, de forma a sanar os equívocos e as preocupações apontadas neste voto.

Dessa forma, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.884, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RAFAEL SIMOES
Relator

2025-10784



A standard linear barcode is positioned vertically along the left edge of the page.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4884, DE 2024

Altera a Lei nº 13.116, de 2015, para promover a harmonização da legislação municipal com as diretrizes federais e agilizar a instalação de infraestrutura para a tecnologia 5G.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para promover a harmonização da legislação municipal com as diretrizes federais e agilizar a instalação de infraestrutura para a tecnologia 5G.

Art. 2º A Lei nº 13.116, de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7-B:

"Art. 7-B. Os Municípios enquadrados no art. 24 deverão adequar suas legislações municipais às diretrizes estabelecidas nesta Lei e em suas regulamentações no prazo de 12 (doze) meses e os demais municípios no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da vigência deste artigo.

§ 1º A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) elaborará modelo de legislação municipal, contendo as normas mínimas para a instalação de infraestrutura de telecomunicações, incluindo a tecnologia 5G.

§ 2º Encerrado o prazo previsto no *caput*, os Municípios que não adequarem suas legislações ficam impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados a projetos de telecomunicações até que atendam às exigências estabelecidas neste artigo."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RAFAEL SIMOES
 Relator

2025-10784



* C D 2 5 9 7 6 6 1 8 1 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.884, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.884/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Simoes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Antônio Doido, Eli Borges, Joseildo Ramos, Saulo Pedroso, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Denise Pessôa, Hildo Rocha, Jilmar Tatto, Max Lemos, Paulo Litro, Rafael Simoes, Ricardo Guidi, Talíria Petrone e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 4884, DE 2024

Altera a Lei nº 13.116, de 2015, para promover a harmonização da legislação municipal com as diretrizes federais e agilizar a instalação de infraestrutura para a tecnologia 5G.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para promover a harmonização da legislação municipal com as diretrizes federais e agilizar a instalação de infraestrutura para a tecnologia 5G.

Art. 2º A Lei nº 13.116, de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7-B:

"Art. 7-B. Os Municípios enquadrados no art. 24 deverão adequar suas legislações municipais às diretrizes estabelecidas nesta Lei e em suas regulamentações no prazo de 12 (doze) meses e os demais municípios no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da vigência deste artigo.

§ 1º A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) elaborará modelo de legislação municipal, contendo as normas mínimas para a instalação de infraestrutura de telecomunicações, incluindo a tecnologia 5G.

§ 2º Encerrado o prazo previsto no *caput*, os Municípios que não adequarem suas legislações ficam impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados a projetos de telecomunicações até que atendam às exigências estabelecidas neste artigo"

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**
Presidente



* C D 2 5 5 1 4 1 8 7 0 3 0 0 *

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.884, DE 2024

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para promover a harmonização da legislação municipal com as diretrizes federais e agilizar a instalação de infraestrutura para a tecnologia 5G, e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

A proposta altera a Lei das Antenas com o objetivo de acelerar a implantação da infraestrutura da telefonia de quinta geração. O projeto estabelece prazo de 12 meses para que os municípios regularizem suas legislações em conformidade com a Lei das Antenas, determina à Anatel a elaboração de modelo de legislação a ser seguido, em colaboração com a “União dos Municípios Brasileiros” (sic, em verdade a Confederação Nacional de Municípios), determina a aplicação de penalidades previstas em lei federal caso os prazos não sejam cumpridos e, por fim, obriga a Anatel a promover ações de capacitação e de orientação aos municípios.

O projeto, que não possui apensos, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, em 19/08/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Rafael Simões (UNIÃO-MG), pela aprovação, com substitutivo, esse tendo sido aprovado em 24/09/2025.



* C D 2 5 0 0 8 3 9 6 2 3 0 0 *

O novo texto estabeleceu uma linha de corte relativa ao tamanho do Município para o atendimento das obrigações contidas no projeto. Para aqueles com mais de 300 mil habitantes, o prazo para aprovação das leis é de 12 meses e para os demais, 24 meses. O substitutivo aprovado determinou ainda que, encerrado o prazo, os entes que não tiverem adaptado suas leis ficarão impedidos de receber recursos federais.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta Comissão o projeto não recebeu emendas.

É o relatório.

2025-19808



* C D 2 2 5 0 0 8 3 9 6 2 3 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

A telefonia celular demanda a instalação e ampliação de sua infraestrutura de suporte de maneira contínua. Torres, antenas, cabos e equipamentos são necessários para ampliação e melhoria do sinal, demanda esta que se renova com a ampliação dos usuários e com o uso de novas tecnologias. É o que ocorre já há alguns anos com a implantação da quinta geração da telefonia, o chamado 5G. No caso específico desta nova versão, se faz necessária a instalação de antenas e estações de rádio base (ERBs) com maior proximidade, devido à alta frequência com que operam esses sinais.

Um entrave para a ampliação dos sinais e melhoria da cobertura da telefonia é a demora na expedição de licenças para instalação por parte de diversas prefeituras. As operadoras enfrentam verdadeiras maratonas burocráticas para vencer prazos e atender exigências.

Na tentativa de minimizar essa dificuldade, o país aprovou em 2015 a Lei das Antenas (Lei nº 13.116) visando “à uniformização, simplificação e celeridade de procedimentos e critérios para a outorga de licenças pelos órgãos competentes”. Dentre as previsões ali contidas consta que as licenças devem ser “expeditas mediante procedimento simplificado”, o requerimento sendo único em cada ente federado e o prazo de emissão “não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias”, contado de forma comum quando exigida a manifestação de mais de um órgão (art. 7º).

A realidade, no entanto, é muito diferente. São frequentes as reclamações das empresas das diferenças normativas entre Municípios. Enquanto alguns são extremamente morosos e restritivos, outros não possuem regramentos claros o que dificulta a implantação e padronização das soluções, gerando aumento de custos e atrasos na implantação. Neste cenário analisamos o projeto do Dep. Amom Mandel que ora relatamos.

O projeto determina aos entes que adequem suas legislações municipais aos ditames da Lei das Antenas no prazo de 12 meses. Além disso,



* C 0 2 5 0 0 8 3 9 6 2 3 0 0 *

a proposta determina à Anatel, em colaboração com a Confederação Nacional dos Municípios, a elaboração de um modelo de legislação municipal, assim como ações de capacitação e de orientação para esses entes. A não observância sujeitará os Municípios às penalidades previstas em Lei.

O projeto recebeu um substitutivo na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU). O parecer do Dep. Rafael Simões (UNIÃO-MG) sanou alguns vícios contidos no projeto original, solução essa com a qual desde já manifestamos a nossa concordância, conforme relatamos na sequência.

O novo texto estabeleceu uma linha de corte relativa ao tamanho dos Municípios. Para aqueles com mais de 300 mil habitantes, o prazo para aprovação das leis é de 12 meses e para os demais, 24 meses. Esse tratamento diferenciado é necessário uma vez que há diferentes níveis de expertise entre os Municípios, assim, consideramos positivo colocar um prazo maior para os entes menores.

O substitutivo aprovado determinou ainda que, encerrado o prazo, os Municípios que não tiverem adaptado suas leis ficarão impedidos de receber recursos federais. A versão original da proposta, que determinava a aplicação de “penalidades previstas em legislação federal”, por ser vaga e incerta, geraria insegurança jurídica. Assim, acreditamos que a proposta do substitutivo da CDU configura excelente incentivo para a consecução da obrigação.

Outra correção ao projeto original e sanada pelo substitutivo diz respeito à inclusão da Confederação Nacional de Municípios (CNM) na elaboração de modelo de legislação municipal, bem como na participação de ações de capacitação e orientação a esses entes. A inclusão certamente seria questionada juridicamente devido ao fato de essa ser uma entidade de direito privado, sem vínculo direto com a Administração e que indica um favorecimento indevido a essa instituição, embora reconheçamos a sua importância e representatividade.

Tudo isto posto, expressamos o nosso de acordo com a totalidade do substitutivo aprovado pela comissão precedente. Acreditamos



* C D 2 5 0 0 8 3 9 6 2 3 0 0 *

que, com a aprovação do projeto, a instalação da infraestrutura de telecomunicações será acelerada. Não apenas a tecnologia 5G poderá ser ampliada, mas os demais serviços de telecomunicações também serão favorecidos. Como consequência, a população poderá contar com melhores serviços e cobertura ampliada. As empresas também serão beneficiadas uma vez que contarão com menores custos e poderão ampliar a sua base de clientes.

Em conclusão, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.884, de 2024, na forma do **SUBSTITUTIVO** aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

2025-19808



* C D 2 5 0 0 8 3 9 6 2 3 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.884, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano do Projeto de Lei nº 4.884/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e David Soares - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, Fábio Teruel, Jadyel Alencar, Mauricio Marcon, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Valadares, Albuquerque, Bibo Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Lucas Ramos, Luizianne Lins, Orlando Silva, Ossebio Silva e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO